



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2013 – São Paulo, terça-feira, 25 de junho de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006349-43.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.006349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : C.V.T.H.D.D.

PACIENTE : M.V. e outro

: V.G.

ADVOGADO : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

IMPETRADO : J.F.D.2 V.C.S.P.S.P.

SUSCITANTE : D.F.A.N.- Q.T.

SUSCITADO : D.F.V.K.-P.T.

No. ORIG. : (...) V.S.P.S.P.

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. D.F.A.N., em relação à e. D.F.V.K., nos autos do H.C. n.º(...), em que figuram, como impetrante, C.V.T.H.D.D. e, como impetrado, o J.F.D. 2 V.C.D.S.P.S.P.

O e. D.F.A.N., entendendo que não há conexão entre o H.C n.º (...) - impetrado em favor do gerente de empresa de telefonia, com vistas a eximi-lo do cumprimento de decisão judicial de quebra de sigilo - e os feitos decorrentes da denominada "O.D.", reconsiderou a decisão proferida pela MM. J.F.C.L.F. e determinou a remessa dos autos à e. D.F.V.K. para análise de prevenção.

Conclusos os autos à e. D.F.V.K., Sua Excelência não reconheceu a prevenção, ao fundamento de que o fato de o H.C. n.º(...) ter sido impetrado em favor do diretor da operadora de telefonia não afastava a ocorrência de prevenção em relação aos demais feitos originados da aludida operação.

Por sua vez, e. DF.A.N., reafirmando o entendimento anteriormente esposado no sentido de que os fatos apreciados no H.C. n.º (...) não são conexos com os crimes investigados na "O.D.", suscitou o conflito negativo de competência.

Com vista dos autos, o e. P.R.D.R. J.A.S.V. opina pela competência da e. D.F.V.K. para o processamento e o julgamento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão posta diz com a existência ou não de conexão entre o H.C. impetrado em favor do gerente de empresa de telefonia (tendente a desobrigá-lo do cumprimento de decisão judicial consistente no fornecimento de senhas que possibilitem o acesso ao banco de dados telefônicos) com os feitos originados da investigação na denominada "O.D."

A respeito do instituto da conexão, Guilherme de Souza Nucci preliciona que é "o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente" (Manual de processo e execução penal. São Paulo: RT, 2005, p. 250).

Nesse quadro, entendo ser o caso de dar-se provimento ao conflito.

Realmente, o H.C. impetrado em favor do gerente de empresa de telefonia tem unicamente por fim desobrigá-lo

do cumprimento de ordem judicial tendente ao fornecimento de senhas para acesso a bancos de dados telefônicos, sem que venha a sofrer eventuais ações de natureza penal por crime de desobediência.

Noutro plano encontram-se as investigações para apurar os fatos e o possível cometimento de crimes no bojo da denominada "O.D., delitos autônomos, independentes e sem relação de pertinência com o objeto da impetração. Como destacou o e. P.R.D.R. J.A.S.V., em seu parecer escrito, "De fato, caso houvesse a análise pelo Tribunal da validade da interceptação, ou da justa causa da investigação, aí sim poder-se-ia falar em prevenção dos feitos posteriores. Todavia, não é o caso dos autos, em que os objetos são claramente distintos, não havendo que se falar em prevenção e, menos ainda, em conexão" (f. 196-verso).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito.

Comunique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013."

(a)Nelton dos Santos - Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003807-52.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.003807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : C.V.T H D D

PACIENTE : M.V.

ADVOGADO : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO e outro

PACIENTE : L.R.V.

ADVOGADO : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

PACIENTE : V.G.

ADVOGADO : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO e outro

PACIENTE : V.G.

ADVOGADO : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

IMPETRADO : J.F D.2V.C.S.P.S.P.

CO-REU : A.S.C.D.S.

: E.A.B.H.

: I.F.D.

: M.V.G.A.

SUSCITANTE : D.F.A.N.Q.T.

SUSCITADO : D.F.V. K. - P.T.

No. ORIG. : (...) 2P.V.S.P.S.P.

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. D.F.A.N., em relação à e. D.F.V.K., nos autos do H.C.n.º (...), em que figuram, como impetrante, C.T.H.D.D. e, como impetrado, o J.F.D.2 V.C.D.S.P.S.P.

O e. D.F.A.N. entendeu que não há conexão entre o H.C. n.º (...) impetrado em favor do gerente de empresa de telefônica, com vistas a eximi-lo do cumprimento de decisão judicial de quebra de sigilo - e os feitos decorrentes da denominada "O.D".

Conclusos os autos à e. D.F.V.K., Sua Excelência determinou que o feito fosse novamente encaminhado ao suscitante, ao fundamento de que o fato de o H.C. n.º (...) ter sido impetrado em favor do diretor da operadora de telefonia não afastava a ocorrência de prevenção em relação aos demais feitos originados da aludida operação. Por sua vez, e. D.F.A.N, reafirmando o entendimento anteriormente esposado no sentido de que os fatos apreciados no H.C.n.º(...) não são conexos com os crimes investigados na "O.D.", suscitou o conflito negativo de competência.

Com vista dos autos, o e. P.R.R. J.A.S.V. opina pela competência da e. D.F.V.K. para o processamento e o julgamento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão posta diz com a existência ou não de conexão entre o H.C. impetrado em favor do gerente de empresa de telefonia (tendente a desobrigá-lo do cumprimento de decisão judicial consistente no fornecimento de senhas que possibilitem o acesso ao banco de dados telefônicos) com os feitos originados da investigação na denominada

"O.D."

A respeito do instituto da conexão, Guilherme de Souza Nucci preliciona que é "o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente" (Manual de processo e execução penal. São Paulo: RT, 2005, p. 250).

Nesse quadro, entendo ser o caso de dar-se provimento ao conflito.

Realmente, o H.C. impetrado em favor do gerente de empresa de telefonia tem unicamente por fim desobrigá-lo do cumprimento de ordem judicial tendente ao fornecimento de senhas para acesso a bancos de dados telefônicos, sem que venha a sofrer eventuais ações de natureza penal por crime de desobediência.

Noutro plano encontram-se as investigações para apurar os fatos e o possível cometimento de crimes no bojo da denominada "O.D., delitos autônomos, independentes e sem relação de pertinência com o objeto da impetração. Como destacou o e. P.R.D.R. J.A.S.V., em seu parecer escrito, "De fato, caso houvesse a análise pelo Tribunal da validade da interceptação, ou da justa causa da investigação, aí sim poder-se-ia falar em prevenção dos feitos posteriores. Todavia, não é o caso dos autos, em que os objetos são claramente distintos, não havendo que se falar em prevenção e, menos ainda, em conexão" (f. 52-verso).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito.

Comunique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013."

(a) Nelton dos Santos - Desembargador Federal Relator

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002350-86.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.002350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : F. S. A. M.

ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro

EMBARGADO : J. P.

"DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por F. S. A. M., em face de acórdão oriundo da E. 5ª Turma desta Corte Regional.

(...)

Em sede recursal, a E. 5ª Turma deste Tribunal, por maioria, rejeitou a matéria arguida em preliminar e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e, ainda, de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Naquela oportunidade, restou vencido o e. relator, Desembargador Federal Antônio Cedenho, que acolhia a preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, ao fundamento de que a constituição do crédito na esfera administrativa ocorreu após o oferecimento e o recebimento da denúncia.

Busca o embargante a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se a falta de justa causa para a persecução penal, porquanto a denúncia foi oferecida e recebida antes do esgotamento da via administrativa.

Os embargos foram admitidos à f. 477.

O Ministério Público Federal, em manifestação do e. Procurador Regional da República Orlando Martello, manifestou-se pelo desprovimento dos embargos infringentes.

É o relatório.

Ao tempo em que oferecida, a denúncia podia ser considerada inteiramente apta, uma vez que a jurisprudência era firme no sentido de que a consumação do crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescindia da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Posteriormente, porém, o Excelso Pretório reviu seu entendimento consolidado há anos, passando a decidir que, antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, a persecução penal é inviável.

Com efeito, o advento da Súmula Vinculante nº 24 pôs fim à controvérsia acerca da necessidade, ou não, do esgotamento da via administrativa para se configurarem os delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Veja-se: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Assim, nos termos do entendimento atual, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e traduzido pelo comando de aplicação inafastável acima enunciado, tem-se que a denúncia não reúne os elementos mínimos necessários à configuração do aludido delito.

Nesse sentido, aliás, há farta a jurisprudência do Excelso Pretório, inclusive posterior à edição da

supramencionada súmula. Confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CON FIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. (STF. 2ª Turma. HC 100333/SP. Min. Rel. Ayres Britto. j. 21/06/2011. DJe-201 18/10/2011)

PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE A QUALQUER ATO DE CUNHO PERSECUTÓRIO PENAL ANTES DA FORMAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.571, REL. MIN. GILMAR MENDES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ENTENDIMENTO JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. E HOJE CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. I - Os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são de natureza material, exigindo, para a sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário para o desencadeamento da ação penal. II - Carece de justa causa qualquer ato investigatório ou persecutório judicial antes do pronunciamento definitivo da administração fazendária no tocante ao débito fiscal de responsabilidade do contribuinte. III - O entendimento fixado na ADI 1.571 reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário configura condição necessária para o início da persecutio criminis, sendo equivocada a interpretação do julgado em questão pelo primeiro e segundo graus de jurisdição. IV - Entendimento já pacificado por ocasião do recebimento da denúncia e, hoje, consolidado na Súmula Vinculante 24. V - Ordem concedida. (STF. 1ª Turma. HC 97118/SP. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. j. 23/03/2010. DJe-071 22/04/2010)

Convém destacar que, enquanto não constituído definitivamente o crédito na esfera administrativa, não corre o prazo prescricional, de sorte que nada impede a futura instauração de novo procedimento penal, contanto que adimplida a condição estabelecida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, ao fim de fazer prevalecer o voto vencido, que acolhia a preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

São Paulo, 18 de junho de 2013."

(a) Nelton dos Santos - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2013.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): LEILA HAMMERAT GOMES

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, André Nabarrete, Marli Ferreira, Cecília Marcondes, Carlos Muta, Consuelo Yoshida e os Juizes Federais Convocados Rubens Calixto, Herbert de Bruyn e Leonel Ferreira, verificado o número regimental, foi declarada aberta a sessão.

A Senhora Presidente registrou as ausências justificadas dos Eminentes Desembargadores Federais: DIVA MALERBI afastada das funções jurisdicionais a partir de 14/ 04/2013, para compor o Tribunal Regional Eleitoral (Portaria n.º 7022/2012, Presidência do TRF), sendo seu substituto o Exmo. Juiz Federal Convocado LEONEL FERR EIRA, MAIRAN MAIA afastado das funções jurisdicionais a partir de 15/10/2012 até o término da designação como Diretor da EMAG (Portaria n.º 6825/2012, Presidência do TRF), sendo seu substituto o Exmo.

Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN , NERY JÚNIOR em férias, sendo seu substituto o Exmo. Juiz Federal Convocado RUB ENS CALIXTO, e, ALDA BASTO e JOHONSOM DI SALVO em férias e REGINA COSTA para participar de curso promovido pelo Conselho da Justiça Federal e pela AJUFE em Brasília. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Inicialmente foram apreciados os processos adiados, ambos da relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete: Ação Rescisória nº 2002.03.00.038291-2 Autora : União Federal e Ré Cytycorp Mercantil Participações e Investimentos S/A com sustentação oral realizada pelo advogado da Ré Dr. Ricardo Krakowiak OAB/SP 13819 3 e Ação Rescisória nº 2003.03.00.001898-2 Autora : União Federal e Ré Ind/ de Embalagens Santa Ines Ltda com sustentação oral realizada pelo advogado da Ré D r. Marcos Zanini OAB/SP 142064. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AR-SP 2486 0038291-79.2002.4.03.0000(9200363210)
2002.03.00.038291-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RÉU : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, A SEÇÃO, POR MAIORIA, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA COM QUEM VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, HERBERT DE BRUYN, LEONEL FERREIRA E O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE (RELATOR) QUE JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC E FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00. DECLAROU-SE IMPEDIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), NERY JÚNIOR (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), ALDA BASTO, JOHONSOM DI SALVO E REGINA COSTA .

AR-SP 2727 0001898-24.2003.4.03.0000(9100574562) 2003.03.00.001898-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RÉU : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD

APÓS A APRESENTAÇÃO DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE (RELATOR) QUE REJEITAVA AS PRELIMINARES ARGUIDAS E JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC E FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00, E, AINDA, DO VOTO EM SENTIDO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUE NÃO CONHECIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA, DE OFÍCIO, ANULAR O ACÓRDÃO DA TURMA POR SER "EXTRA PETITA", FOI SUSPENSO O JULGAMENTO POR PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL

CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), NERY JÚNIOR (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), ALDA BASTO, JOHONSOM DI SALVO E REGINA COSTA . 0001

EI-SP 1409220 0017761-82.2005.4.03.6100 2005.61.00.017761-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. MARLI FERREIRA
EMBGTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outros
EMBGDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO O JULGAMENTO POR INDICAÇÃO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA (RELATORA).

0002 EI-SP 1176226 0060075-25.2004.4.03.6182 2004.61.82.060075-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : A A A ABASTCORTE COML/ LTDA -EPP
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

ADIADO O JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (RELATORA). 0003 EI-SP 1742982 0000635-21.2007.4.03.6109

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBGDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ADIADO O JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (RELATORA).

EM MESA EI-SP 1099775 0011888-09.2002.4.03.6100 2002.61.00.011888-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
EMBTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
EMBDO : BELTRAMO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO

DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN (RELATOR) COM QUEM VOTARAM O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA E CONSUELO YOSHIDA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA E O JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO QUE DAVAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA FIXAR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA EM R\$ 50.000,00. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), NERY JÚNIOR (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), ALDA BASTO, JOHONSOM DI SALVO E REGINA COSTA .

EM MESA MS-SP 323765 0019619-42.2010.4.03.0000(0014812612000403

INCID. : 18 - AGRAVO, art. 10, § 1º, Lei 12.016/09
RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN (RELATOR) COM QUEM VOTARAM O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA E O JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), NERY JÚNIOR (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), ALDA BASTO, JOHONSOM DI SALVO E REGINA COSTA .

0004 MS-SP 288351 0064412-71.2007.4.03.0000(9107202334) 2007.03.00.064412-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : PITTLER MAQUINAS LTDA

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A SEGURANÇA E RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO CERTO DA CEF DE NÃO PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS JUROS ESTORNADOS NO DEPÓSITO JUDICIAL DOS AUTOS EM QUESTÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA E OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO E HERBERT DE BRUYN. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), NERY JÚNIOR (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), ALDA BASTO, JOHONSOM DI SALVO E REGINA COSTA .

0005 MS-SP 323381 0015088-10.2010.4.03.0000(0065988601992403

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : CARLOS LENCIONI
LIT.PAS : VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADV : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A SEGURANÇA E RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO CERTO DA CEF DE NÃO PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS JUROS ESTORNADOS NO DEPÓSITO JUDICIAL DOS AUTOS EM QUESTÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA E OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO E HERBERT DE BRUYN. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), NERY JÚNIOR (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), ALDA BASTO, JOHONSOM DI SALVO E REGINA COSTA .

AR-SP 6279 0023716-56.2008.4.03.0000(200161030024838) 2008.03.00.023716-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AUTOR : União Federal
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
ADV : HENRIQUE FERRO

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, para voto-vista.

EM MESA EI-SP 680264 1103536-70.1995.4.03.6109(9511035363) 2001.03.99.014316-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBTE : AGRO PECUARIA FURLAN S/A e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
EMBDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, para voto-vista.

MS-SP 327000 0038365-55.2010.4.03.0000

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
IMPTE : Ministério Público Federal
PROC : RODRIGO DE GRANDIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : União Federal
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

EI-SP 1118571 0011511-09.2000.4.03.6100 2000.61.00.011511-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBTE : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro
ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO
EMBDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

Às 16h00, com a anuência da senhora Presidente, retirou-se o Desembargador Federal Márcio Moraes. Antes de encerrar a sessão, a Sra. Presidente comunicou a seus pares o falecimento da mãe do Desembargador Federal Márcio Moraes e determinou a expedição de ofício de pesar no que foi acompanhada por unanimidade pelos membros desta Seção. Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, foram julgados 05 (cinco) processos e os demais feitos ficaram adiados à próxima sessão. Eu, Leila Hammerat Gomes, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

SALETTE NASCIMENTO
Vice-Presidente

LEILA HAMMERAT GOMES
Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO